



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

FOLHA Nº

SERVIDOR

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Processo Administrativo PMSG nº 20.815/2022
 Concorrência Pública PMSG nº 011/2022

À Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos
A/C Comissão Permanente de Licitação,

1. Trata-se de resposta a Pedido de Impugnação ao Edital referente ao certame em epígrafe, interposto pela empresa ILUMISUL-SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.917.918/0001-89, ora IMPUGNANTE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO PLENA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. COMPREENDENDO A INFRAESTRUTURA ELÉTRICA DAS ÁREAS PÚBLICAS E DE MANUTENÇÃO DE TODO O ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no subitem 4.7.2 do Edital c/c art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

3. Assim sendo, observamos que a Impugnante encaminhou seu pedido à PMSG, via e-mail, no dia 19/07/2022, e, considerando que a abertura da sessão pública desta licitação está inicialmente marcada para o dia 27/07/2022, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DAS RAZÕES

4. Alega a Impugnante acerca de exigências que impedem a competitividade e disputa isônoma do certame, bem como equivocada orçamentação de itens relevantes do objeto criando grave insegurança e suspeita na formulação da Proposta Comercial. Ainda, que o Edital apresenta dualidade de caminhos e no geral encontra-se em desacordo com o disposto na Lei 8.666/1993. Apresentando, para tal, suas razões de fato e de direito.

5. Requer, em seu pedidos, a retificação/republicação do Instrumento Convocatório com a respectiva procedência dos pedidos.

DO JULGAMENTO

6. Inicialmente cumpre pontuar que o art. 27 do Estatuto das Licitações e Contratos cuida especificamente da temática da habilitação dos interessados na disputa, que visa a assegurar para a Administração que contratará com licitante apto a executar o objeto sem vícios. Tal habilitação é verificada a partir do cumprimento de cinco aspectos, quais sejam: (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) qualificação econômico-financeira; (iv) regularidade fiscal e trabalhista; e (v) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição, o qual diz respeito às vedações relativas ao trabalho de menor.


 Ricardo F. de Conceição
 Subsecretário Contratos
 e Convênios - SEMDUR
 Mai 121 577



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

FOLHA Nº
SERVIDOR

O art. 30 do mesmo Estatuto, por seu turno, cuida da análise da documentação passível de ser exigida no que se refere à **qualificação técnica**, objeto específico da presente análise. No referido dispositivo alude-se à comprovação da qualificação técnica por meio do registro ou inscrição na entidade profissional competente (inciso I); comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (inciso II); comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (inciso III); e prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (inciso IV).

A doutrina¹ costuma subdividir essas exigências em três níveis ou naturezas, a saber: **capacidade genérica**, que é a relativa à demonstração da aptidão para exercer a atividade, comprovada mediante o registro/inscrição na entidade profissional; **capacidade específica**, a qual diz respeito à experiência prévia e à estrutura para executar o objeto; e **capacidade operativa**, relacionada à disponibilidade de mão de obra e bens alocados para a execução (art. 30, §6º). *A capacidade específica, por sua vez, se subdivide em capacidade técnico-profissional, referente à capacidade dos profissionais indicados como responsáveis pela execução (art. 30, §1º, I) e capacidade operacional, voltada à aptidão da pessoa jurídica propriamente dita.*

Marçal Justen Filho² relaciona a maior ou menor imposição das exigências de participação com o sucesso da contratação, na medida em que, como efeito prático de uma menor participação elevam-se os preços praticados em virtude da restrição de competição. E, ainda, conclui:

“Ora, **a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações**. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. **A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação**. [...] **Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada** [...] sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.” [grifo nosso]

Nesse sentido, entende-se que o primeiro critério a ser avaliado pelo gestor é justamente a complexidade do objeto a ser contratado, posto que há inequívoca relação entre a complexidade e a fixação de maiores exigências, de tal modo que **quanto maior a complexidade, maiores devem ser as precauções do gestor para com a idoneidade dos licitantes**.

Na prática administrativa, no entanto, é comum deparar-nos com processos administrativos carentes de instrução e, conseqüentemente, com instrumentos convocatórios lacunosos que, no momento de estabelecer as condições de qualificação para o cumprimento do objeto, se limitam a

1 GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 233-240.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 654.


 Ricardo F. da Conceição
 Subsecretário Contratos
 e Convênios - SEMDUR



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

FOLHA Nº
SERVIDOR

meramente reproduzir os requisitos previstos em lei, com o aparente intuito de minimizar asimpugnações e também a atuação dos órgãos de controle. Porém, ainda que em tese se tenha o aumento da competitividade sob o aspecto formal, é possível que estejam sendo negligenciados, por outro lado, aspectos importantes para a formulação de um bom instrumento convocatório, que efetivamente contribuiriam para o sucesso da contratação. Diversos estudos³ se manifestam nesse sentido:

“Frequentemente, as Cortes de Controle são instadas a se manifestar quanto ao potencial restritivo de cláusulas inseridas em instrumentos convocatórios. Sob a ideia de que a interpretação deve sempre se dar em prol da ampliação da competitividade – já que este é o princípio orientador das licitações públicas – não raro criticam a imposição de exigências não previstas nos arts. 28 a 32, da Lei nº 8.666/93, por falta de amparo legal.

Como se tentou demonstrar ..., nem sempre a mera reprodução dos requisitos de habilitação previstos na lei é apta a satisfazer as necessidades da Administração, o que é mais evidente quando se está diante de contratações complexas. Ao contrário, o problema reside justamente na reprodução acrítica – que, muitas vezes, tem origem inclusive no medo do controle – seja do conteúdo da lei, seja de minutas-padrão de Editais.” [grifo nosso]

Não há que se falar, por conseguinte, que a Lei e/ou as Cortes de Contas apenas autorizam a elaboração de Editais com exigências genéricas e apenas reprodutoras da letra fria da lei. A Administração tem, ao contrário, o dever de planejar e dimensionar corretamente não apenas o objeto da licitação, como também os requisitos de qualificação técnica, quais sejam: qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, absolutamente em nada se confundindo, para tal, com inobservância ao disposto no Art. 30 da Lei Geral de Licitações.

7. O questionamento da Impugnante se sustenta, inicialmente, sobre o Subitem 6.4.1, alíneas C e A.2, onde se exigem a comprovação de experiência anterior no “*fornecimento e instalação de equipamentos de iluminação pública dotados de tecnologia em LED*”. Em seus termos, o LED “*É uma tecnologia que não requer habilidade, além da que um eletricista profissional devidamente treinado possui, para atuar em sistema de iluminação pública. Ele vai instalar e fazer as devidas ligações e conexões como faz com uma tecnologia similar, tais como, luminárias com lâmpadas a vapor de sódio, mercúrio, metálico e outras*”.

Quanto à natureza do objeto da licitação, cabe ressaltar que os equipamentos em LED a serem instalados no sistema de iluminação municipal, a princípio, representam 49,21% do total estimado da licitação, e quanto à experiência anterior na instalação de componentes em LED da empresa e seus profissionais, é equivocada a sustentação da Impugnante que os componentes em LED se assemelham em sua natureza, aos componentes em sódio, mercúrio e metálico.

Por natureza, os dispositivos em LED em sua essência, são componentes de origem eletroeletrônicas, dotados de placas eletrônicas, placa de LED, *drivers* e dispositivo anti-surto; já as luminárias convencionais, assim digamos as compostas por lâmpadas de descarga, como sódio e

³ TULLI RIEBOLDT, Carla Ribeiro. “Requisitos de qualificação técnica nas licitações públicas: Reflexões sobre os limites entre as exigências para assegurar a execução satisfatória do objeto e o princípio da ampla competitividade”. Emerj, 2020. Disponível em: https://www.emcrj.tjrj.jus.br/paginas/recursodeespecializacao_latosensu/direito_administrativo/edicoes/n4_2020/pdf/CarlaRibeiroTulliRieboldt.pdf



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

metálico, são de natureza elétrica, dotadas basicamente de reatores, seus ignitores e lâmpadas de descarga.

A função jurídica da comprovação da experiência anterior, além lógico da primordial segurança na futura contratação, é a comprovação de que por meio da experiência anterior vivida, a licitante e seus profissionais serão capazes de solucionar os desafios a serem encontrados na futura contratação. Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, “*O tema relaciona-se com a presunção da habilitação para executar tarefas complexas. Quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza, presume-se como qualificado para voltar a fazê-lo no futuro*”.

Voltando ao objeto da licitação, além de a instalação de luminárias em LED, em questão técnica, envolver a instalação de componentes de natureza técnica distinta das luminárias convencionais antigas, a mesma exige da futura contratada expertise no trato operacional na aquisição de mais de 20 mil unidades de tal componente. Então, vejamos, além do valor significativo que tem tal serviço de instalação de equipamentos em LED (quase 50% do valor total do objeto) que, aliás, apresentam garantia legal estabelecida, desde que sejam cumpridos os requisitos de instalação corretos na rede de energia, exigem da futura contratada a aquisição de grande vulto no prazo contratual estabelecido. Não parece seguro reconhecer que tem capacidade técnica para execução de tal objeto empresa cuja experiência anterior foi a instalação de luminárias convencionais, sendo que o LED representa sua evolução tecnológica.

Ademais, cumpre registrar que nessa linha foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em julgado cujo objeto foi análise de representação contra Edital para contratação de serviço semelhante ao em questão. Excerto do **Acórdão TCE/RJ nº 213356-6/2022**:

“Inobstante a possibilidade de saneamento do vício apontado na representação processual, verifico que não procedem os questionamentos articulados pela Representação, uma vez que não afigura restritiva exigência a comprovação de 50% da totalidade do sistema de iluminação pública do município e a exigência de 50% de uma tecnologia específica (LED), que possui especificidade própria e encontra-se sistematicamente sendo utilizada e substituída em diversos municípios.”

8. A Impugnante questiona a exigência de apresentação do licenciamento ambiental das licitantes no ato da habilitação, sob a alegação de que a mesma é “*totalmente desvinculada do objeto e da legislação pertinente*”.

Cumpre grifar, que como fundamenta e justifica o Projeto Básico no Item 15 “**Qualificação técnica**”, tal exigência se faz necessária em razão da obrigação legal que tem a Administração Pública em fiscalizar a regularidade das leis de proteção e defesa do meio ambiente **na execução de atividades cuja natureza envolva o manuseio de elementos contaminantes capazes de gerarem dano ao meio ambiente. Elementos estes presentes na iluminação pública, como p.ex. as lâmpadas de descarga e os reatores que apresentam elementos químicos contaminantes como o Mercúrio e o Ascarel, a serem estes retirados do sistema de iluminação pública, transportados, armazenados provisoriamente e destinados corretamente no meio ambiente.** Grifa-se que, em unidades, a prestação do serviço em questão no período de 12 (doze) meses, envolverá a retirada de 43.590 (quarenta e três mil, quinhentas e noventa) unidades de lâmpadas de descarga e 29.679 (vinte e nove



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

FOLHA Nº
SERVIDOR

mil, seiscentos e setenta e nove) reatores, ou seja, prevendo o projeto básico a responsabilidade exclusiva da contratada no trato de tais materiais contaminantes, assim como sua destinação final adequada junto ao meio ambiente.

Ademais, a exigência de comprovação de tal regularidade ambiental das licitantes, tem sido defendida e sustentada pela Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em decisão que abaixo destacamos:

“Com a devida vênua ao Corpo Instrutivo, reputo improcedente a representação neste tema, tendo em vista que recentemente este Tribunal evoluiu seu posicionamento sobre a matéria, admitindo a exigência de comprovação de regularidade ambiental de todos os licitantes, e não apenas do vencedor, uma vez que este tipo de demanda constitui uma condição de viabilidade objetiva da execução do serviço licitado, sob o risco de o mesmo não ser realizado ou, mais grave, ser prestado sem o respeito às normas ambientais (...)” (Decisão TCE/RJ nº 227.509-3/21).

Cumprе ressaltar que a supragrifada decisão representa a consolidação de um entendimento da Egrégia Corte de Contas que se deu anteriormente, também em análise a Edital para contratação de serviço semelhante ao do caso em tela (Decisão TCE/RJ nº 212.152-8/17) onde fora grifado entendimento do Tribunal de Contas da União, em nítida evolução jurisprudencial, sobre o assunto:

“Contudo me parece mais adequado que a exigência seja exigida de todos os potenciais licitantes, porquanto a regularidade ambiental é uma necessidade para que o objeto da licitação seja executado sem vícios. Essa tese foi consagrada no Acórdão 6047/2015 do Egrégio Tribunal de Contas da União”.

Não restando dúvidas sobre a possibilidade de exigência de licenciamento ambiental, pontuamos que a Impugnante comete equívoco quando da interpretação do Subitem 6.4.3.1, alínea c, do instrumento convocatório, que dispõe o seguinte:

“c) Certidão de regularidade ambiental operacional, emitida por órgão competente de jurisdição à sede da licitante, comprovando a regularidade ambiental da mesma em seu ramo de atividade congênere ao objeto da presente licitação.” [grifo nosso]

Obviamente a exigência do referido licenciamento ambiental é do órgão competente de jurisdição à sede da licitante, e não por parte do Município de São Gonçalo. Ademais, cumprе esclarecer que mesmo que tenha a contratada a possibilidade de subcontratação da atividade acessória de destinação final dos resíduos contaminantes, como muito bem pontuou a Impugnante, pela atividade principal, será de obrigação da contratada a retirada de tais materiais contaminantes, seu transporte e armazenamento provisório durante a execução das atividades diárias do escopo do serviço.

9. Sobre a alegação de que o Edital assume o código de Tabelas de Preços Referenciais SCO/RIO, mas com descritivos e preços diferentes em seus requisitos de performance e de construção material, no que se refere aos subitens 3.1.1; 3.1.2 e 3.1.3 do Anexo II do Projeto Básico, informamos que o subitem 3.1.1 trata-se do item de referência SCO/FGV, cujo código de referência é o “IP49.05.0500” (fonte: www2.sco.rj.gov.br/sco), cujo descritivo é “*Luminária a Led, LEDRJ-03, corpo em alumínio*”

Ricardo F da Conceição
 Subsecretário Contratos
 e Convênios - SEMDUR
 Mat 121 577



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

FOLHA Nº

SERVIDOR

injetado/extrudado, para instalação em ponta de braco/núcleo, potência máxima de 85 W, fluxo mínimo 6000 lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensão de 100/240 V, eficiência mínima 90,6 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de operação de -20/75o C. ESPECIFICAÇÃO: EM-RIOLUZ-094. Fornecimento.” Como grifado, pode-se observar que os requisitos de performance mínimos da referida luminária são “*potência máxima de 85W*” e “*fluxo luminoso mínimo 6000lm*”. Pois bem, no descritivo mínimo adotado por essa administração municipal adotou-se os seguintes requisitos de performance: “*Luminária a led, corpo em alumínio injetado/extrudado, para instalação em ponta de braco/núcleo, potência máxima de 60 W, fluxo mínimo 9000 lm, temperatura de cor 5800/6500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensão de 100/240 V, eficiência mínima 150 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de operação de -20/75o C, preparada para telegestão.*” Como grifamos, dá para se observar que os requisitos de performance mínimos estipulados estão em pleno acordo com a descrição da luminária tomada como referência de custo de mercado, vide SCO/RJ “*Potência máxima 85W, fluxo luminoso mínimo 6000lm*”, projeto básico “*potência máxima 60W, fluxo luminoso mínimo 9000lm*”.

A mesma regra, aplica-se aos itens 3.1.2, item referência IP49.05.0550 - SCO/FGV: “*potência máxima 125, fluxo luminoso mínimo 8000lm*”, projeto básico “*potência máxima 100W, fluxo luminoso mínimo 15.000lm*”; e item 3.1.3, item referência IP49.05.0600, SCO/FGV “*potência máxima 170W, fluxo luminoso mínimo 9000lm*”, projeto básico “*potência máxima 150W, fluxo luminoso mínimo 22500lm*”. Em termos técnicos e de mercado, cumpre registrar que não foi em vão que o órgão técnico limitou para parâmetros de mensuração de custos junto ao mercado especializado, as potências das luminárias em potências máximas, vide o intervalo das mesmas existentes entre os itens de referência IP49.05.0500 (máxima de 85W), IP49.05.0500 (máxima de 125W) e IP49.05.0600 (máxima de 175W).

Sendo assim, no campo de sua discricionariedade, essa administração definiu os requisitos de performance mínima das luminárias a serem utilizadas no ativo de iluminação existente, considerando as potências das lâmpadas existentes atualmente e a economia nos custos com energia a ser alcançada com sua substituição, como bem definiu o Projeto Básico em seu Item 1 “*justificativa da contratação*”. Ademais, a tomada dos custos presentes ao SCO/FGV, como parâmetro de mercado para aquisição de luminárias em LED no estado do Rio de Janeiro foi tomada como primordial pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, vide decisão TCE/RJ nº 205.215-4/2020, em análise a Edital também para contratação de objeto semelhante.

“Preços das luminárias LED estipuladas ao item 1.01 a 1.03 da planilha do edital de concorrência nº 004/2020 discrepante se comparadas aos preços unitários de luminárias LED similares constantes no sistema de orçamentário do SCO/FGV”.

Quanto à temperatura de cor estipulada, a mesma apresenta-se de acordo com o padrão técnico estipulado compulsoriamente para a aquisição de produtos de tal natureza em LED, como define a portaria INMETRO nº 62/2022 em seu item 4.2.6 – “temperatura de cor correlata e tolerância”. Sendo assim, para deixar claro, a referência dos itens SCO/FGV se dão como mera referência de mercado para a aquisição de equipamentos similares desejados por essa administração, como entende o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, órgão cujo município de São Gonçalo é jurisdicionado.

10. Sobre a alegação de que os Anexos II ao V do Projeto Básico apresentam “erros, distorções e falhas gritantes” informamos quanto ao Anexo II que de fato o erro existe, mas não se refere a erro matemático e sim material, pois pode-se notar que nos referidos meses 02 e 03, o desembolso total está correto “R\$ 5.361.557,47”, 8,33% do total estimado, e também o total acumulado dos mesmos estão

Ricardo F. da Conceição
 Subsecretário Contratos
 e Convênios - SENDUR
 Matr 121 577



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

corretos, respectivamente R\$ 10.723.114,95 e R\$ 16.084.672,42, perfazendo assim ao final de 12 (doze) meses, prazo total do contrato, o custo estimado inicial de R\$ 64.338.689,69. Assim sendo, não interfere tal erro material, irrelevante, na elaboração de proposta ou na habilitação das licitantes, podendo ser retificado por instrumento de errata e facilmente absorvida pelo licitante no ato de formulação de sua proposta. Além de que não tem o Cronograma Físico-Financeiro a natureza de apresentação de custo basilar para elaboração de proposta, o que se faz pela planilha orçamentária, o mesmo só representa os estágios de execução do escopo da prestação do serviço, que no caso estão devidamente corretos.

Segundo Marçal Justen Filho, mais uma vez em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, alterações **relevantes** no Edital e que atingem a elaboração da proposta “*devem adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração (...) ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.*”. O que não parece ser o caso suscitado pela impugnante no referido questionamento.

O Tribunal de Contas da União por exemplo trata como relevante, no caso, apenas mudanças ao Edital que interfiram no orçamento, vide decisão ao Acórdão 748/2011:

*“c.4) a alteração dos orçamentos é causa que dá ensejo à nova divulgação do certame e à reabertura do prazo para apresentação de propostas, vez que tem **interferência direta** e afeta a formação de propostas pelos licitantes, na forma do que estabelece o §4º do art. 21 da lei de licitações”.*

Outro questionamento se dá sobre os termos do Anexo II do Projeto Básico, Subitem 5.1, descritivo dos caminhões, sustenta a licitante que há discrepância entre o descrito no subitem 5.1 do projeto básico “*caminhão cesto aéreo com capacidade de alcance mínimo de 13m*”, e aos descritos nos subitens 2.3.1 e 2.3.2 da Memória de Cálculo, Anexo III, do Edital “*altura de operação de 9,00m*”. Pois bem, ao presente caso aplica-se a mesma situação levantada pela impugnante em seu terceiro ato, a descrição presente na memória de cálculo (Anexo III do Projeto Básico) refere-se à descrição presente nos custos oficiais utilizados de referência ao SCO/FGV. Para atendimento da execução da prestação do referido serviço no município de São Gonçalo em segurança, considerando as características do ativo de iluminação, são necessários caminhões equipados com cestos aéreos com capacidade de operação de 13 (treze) metros, colocando o operador posicionado o mais seguro possível frente à rede de alta tensão que, no território municipal, em muitas localidades, se aproxima em muito da rede de baixa, componente do sistema de iluminação.

O último questionamento da Impugnante é sobre o Anexo II do projeto básico pois, segundo alega, tal peça técnica está incompleta pois não apresenta estudo iluminotécnico. A Lei nº 8.666/93 determina que nenhuma licitação poderá ser instaurada sem a existência de um projeto básico, em sendo mais exato a fase externa da licitação não poderá se iniciar sem a existência de um adequado projeto básico. O art. 6º, inciso IX, consagrou uma definição bastante detalhada para o projeto básico, que segundo este deverá ter uma projeção minuciosa da futura contratação, envolvendo todos os ângulos de possível repercussão para a administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, financeiras, os prazos e os reflexos ambientais por força do art. 225 da CRFB/88.

Tais requisitos mínimos, legalmente instituídos, estão todos previstos no Anexo II do Edital em questão. No que tange às questões técnicas mínimas, tais estão presentes às folhas 03 a 10; financeiros

Ricardo F. da Conceição
 Subsecretário Contratos
 e Convênios - SEMDUR
 Matr 121 977



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

FOLHA Nº

SERVIDOR

às folhas 11, 13 e 14 e anexos II.A – planilha orçamentária; os prazos à folha 13; e reflexo ambiental também à folhas 13, no rol das obrigações da futura contratada.

O projeto de estudo iluminotécnico se trata de peça eminentemente técnica, que tem por função a medição do fluxo luminoso incidente do equipamento de iluminação sobre a via. Tal peça técnica tem natureza predominantemente executiva e por força do art. 7º, §1º da Lei nº 8.666/93 não tem obrigação de ser apresentada na fase externa da licitação, podendo ser realizada durante a execução do serviço. Sendo assim, tal estudo técnico pode ser realizado pela administração, posteriormente, através de um procedimento de contratação específico.

No que versa a especificação das luminárias estabelecidas, as mesmas foram realizadas considerando norma técnica compulsória estatuída pelo órgão técnico legalmente competente, ou seja, o INMETRO, considerando padrões técnicos de qualidade e eficiência estipulados à portaria INMETRO nº 62/2022 e considerou, também, a obrigação das licitantes em apresentar o certificado de comprovação de homologação das luminárias no INMETRO junto as suas propostas de preços, item 3.3.1 do combatido projeto básico, como requisito de segurança de qualidade dos futuros equipamentos a serem adquiridos.

11. Finalmente, não há que se falar em efeito suspensivo, vez que o pedido de impugnação não se confunde com recurso ao Edital, conforme dispõe o Art. 41 da Lei 8.666/93: “§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, **hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso**” (Redação dada pela Lei nº 8.883/94).

DA DECISÃO

12. Considerando os fatos analisados, esta SEMDUR opina, preliminarmente, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do referido pedido de impugnação, tendo este sido conhecido e apreciado no mérito as argumentações, concluindo-se que os pedidos não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória do disposto no Edital além de meras correções materiais que não influenciam na elaboração das propostas, e especialmente em decorrência da urgência na contratação por não vislumbrarmos nenhuma ilegalidade ou rompimento dos princípios licitatórios e boas práticas da Administração Pública.

13. Entendendo que as transcrições acima suprem suficientemente as alegações, dentro do escopo técnico que esta SEMDUR pode oferecer, encaminhamos o presente para regular prosseguimento e providências que o caso requer.

São Gonçalo, 21 de julho de 2022.


Ricardo Figueiredo da Conceição
 Subsecretário de Contratos e Convênios – SEMDUR
 Decreto Municipal nº. 010/2021
 Matrícula nº. 121.577

Ricardo F. da Conceição
 Subsecretário Contratos
 e Convênios - SEMDUR
 Matr 121 577